

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Renata Albuquerque Lima; Silzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-867-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I” no âmbito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2023, na cidade de Fortaleza/ Ceará, na UNICHRISTUS, e que teve como temática central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”.

Os trabalhos expostos desenvolveram, de forma verticalizada, diversas temáticas atinentes à Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat, especialmente na relação dialogal com a Epistemologia, a Cosmovisão, o papel do STF e a consequente releitura do Direito. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

José Eduardo Aragão Santos, Matheus de Souza Silva e Carlos Henrique de Lima Andrade abordam o contexto de criminalização da homofobia pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 e a postura supremocrática. A referida decisão busca enfrentar a necessidade de mitigar a condição de vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+, que convivem com a violência e a discriminação cotidiana. Tendo em vista tratar-se de uma decisão que atua a partir de um vácuo legislativo, o artigo expõe as discussões perante o papel ocupado pelo Supremo Tribunal Federal na aludida casuística.

Eid Badr e Samuel Hebron investigam os possíveis impactos da obra de Santo Agostinho na hermenêutica jurídica contemporânea, a partir dos trabalhos desenvolvidos por Martin Heidegger e Georg Gadamer. Foram abordados aspectos históricos, biográficos e os principais conceitos do pensamento de Santo Agostinho na busca de localizar conexões com os trabalhos desenvolvidos pelos dois citados filósofos alemães.

Charlise Paula Colet Gimenez, Osmar Veronese e Letícia Rezner refletem sobre a mediação na obra de Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no sistema penitenciário brasileiro, visando ao cumprimento da função da pena, diante da ineficácia da função ressocializadora proposta pela Lei de Execução Penal (LEP) e da violação dos direitos humanos dos presos. Inicia-se o estudo sobre o conflito, considerado inerente à

sociedade e à dinâmica social. Aborda a ineficácia da LEP como forma de ressocialização dos encarcerados, e a violação dos direitos humanos dos que se encontram no sistema prisional brasileiro. Propõem a mediação em Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no ambiente prisional, com o objetivo de oportunizar aos encarcerados o enfrentamento dos conflitos de forma humanizada, sensível e amorosa, a fim de promover um ambiente com práticas cidadãs que respeitem os direitos humanos dos detentos.

Fernanda Barboza Bonfada e Leonel Severo Rocha investigam a necessidade de repensar o Direito e, em particular, o Constitucionalismo, devido às constantes transformações sociais e à crescente complexidade das relações interconectadas na sociedade global. Abordam o Direito Constitucional como uma teoria do conhecimento, explorando as três matrizes epistemológicas que permitem analisar o Constitucionalismo em diferentes contextos históricos. O problema central envolve a busca por uma teoria adequada para analisar e propor soluções para questões jurídicas globais, destacando a abordagem pragmática-sistêmica baseada na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann.

Charlise Paula Colet Gimenez e Guilherme de Souza Wesz examinam a linguagem humana para a compreensão do campo jurídico, uma vez que a linguagem do Direito não deve ser limitada a significados unívocos. Nessa perspectiva, questiona-se: como Luis Alberto Warat concebe a semiótica no contexto jurídico ao examinar a semiologia do poder? Para responder a essa pergunta, Warat introduz uma semiologia política ou do poder, introduzindo novos paradigmas para o Direito e lançando críticas ao normativismo e ao positivismo jurídico. Sua abordagem semiológica é inclusiva, levando em conta a realidade social para atribuir novos significados ao campo jurídico, que devem atender às diversas necessidades dos cidadãos.

Telmo Gonçalves Lima e Thais Novaes Cavalcanti tratam exercício do Direito à Autonomia das pessoas afetadas com o Transtorno do Espectro Autista enquanto integrantes do grande grupo Pessoas com Deficiência Intelectual. Para tanto, investigam os conceitos de dignidade, pessoa, ipseidade, singularidade, capacitismo, vulnerabilidade, paternalismo e linguagem. Analisam ainda as duas possibilidades de efetividade do Direito à Autonomia por meio da expansão de capacidades e do paternalismo. Concluem que a pessoa afetada com TEA traz consigo uma deficiência intelectual cuja intensidade pode variar dentro da faixa denominada de “espectro”. Mas isso não lhe retira o direito à autonomia e o direito de ser diferente e tratado com inclusão e dignidade.

George Felício Gomes de Oliveira analisa o exercício da chamada hermenêutica de segundo grau, ou imaginário, a qual vem sendo compreendida como fundamental para a existência humana e social e ora pontuada pelas cosmovisões moderna, contemporânea (ou pós-

moderna) e indígenas. Avalia, a partir das ciências práticas aristotélicas, a ética e a política, como a busca pelo bem comum influencia aquelas construções do intelecto e da cultura sobre o mundo. Em seguida, traçados os parâmetros que as distinguem, observa sua tendência ao conflito, razão pela qual o Direito é convocado a intervir na disputa. Nesse aspecto, observa como o Judiciário brasileiro trata da matéria. Nesse contexto, investiga o caso dos indígenas Anacés em confronto com o Complexo Industrial do Pecém, no Ceará, concluindo pela existência de uma crise profunda a afetar a cosmovisão daquele povo indígena.

Talisson de Sousa Lopes, Andrea Natan de Mendonça e Adriana Silva Lucio propõem a introdução da filosofia do direito na educação, buscando ampliar a compreensão dos alunos sobre os fundamentos teóricos, éticos e políticos do direito. A disciplina visa desenvolver habilidades de pensamento crítico e promover uma consciência cívica e ética em relação ao sistema jurídico e seu papel na sociedade. Os instrumentos essenciais do estudo filosófico são assuntos muito frequentes e indispensáveis, como o sentido da aparição humana, como a origem e exílio, a alegria e tristeza, o certo e o errado, a felicidade e a dor, o amor, a capacidade, dentre outros, que iluminam a relação entre todas as pessoas na sociedade aprendizagem e coexistência. Ao adotar essas abordagens, as instituições de ensino têm a oportunidade de enriquecer a experiência educacional, estimulando o desenvolvimento de competências críticas, a habilidade para resolver desafios complexos e a capacidade de tomar decisões éticas. Portanto esse estudo tem como objetivo articular sobre a compreensão dos fundamentos teóricos, desenvolvimento do pensamento crítico, reflexão ética e moral e consciência dos direitos e responsabilidades na educação de maneira comum.

Gilmar Antonio Bedin, Laura Mallmann Marcht e Tamires Eidelwein investigam, sob a ótica de Luis Alberto Warat, o qual se afastou da forma de pensamento de Hans Kelsen, ao destacar a relevância do princípio da heteronímia significativa como uma forma de ressignificação do direito. Analisam o confronto entre estas duas propostas epistemológicas. Por isso, a primeira seção apresenta as principais contribuições de Hans Kelsen para a Ciência Jurídica.

Matheus de Souza Silva, Lidia Nascimento Gusmão de Abreu e Karyna Batista Sposato, partem de reflexões humanistas com o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, como os grupos vulneráveis. Em busca do ideário preambular de uma sociedade fraterna, a Constituição Federal de 1988 promoveu a conquista de direitos para os povos indígenas, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Abordam a fraternidade, na defesa desta enquanto categoria constitucional, como ferramenta na mitigação de vulnerabilidades. Com a finalidade de interseccionar a fraternidade e a vulnerabilidade, partem dos estudos da vulnerabilidade, a qual apresenta uma dimensão ontológica e outra social. De forma inicial,

identificaram que ambos os conceitos apresentam a relacionalidade como pressuposto. Compreendem o papel do Direito na mitigação dessa condição, ao investigar como a hermenêutica constitucional tem usado a fraternidade na mitigação de vulnerabilidades. Assim, com vistas à superação de um universalismo homogeneizadora pesquisa encontra na fraternidade um arcabouço jurídico suficiente a enxergá-la como instrumento hermenêutico relevante, apoiada no direito à não-discriminação em casos de efetivação de direitos fundamentais para grupos vulneráveis.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior, a partir do método de revisão bibliográfica (pesquisa qualitativa), explica as escolhas políticas e demonstra que, mesmo que o teórico considere o direito como um conceito criterial, elementos avaliativos podem ser encontrados em sua teoria. A consideração do Direito como um conceito criterial significa que se entende que as verdadeiras condições de existência do direito só podem ser encontradas através da análise do histórico de instituições jurídicas. Esse erro - chamado de agulhão semântico, por Ronald Dworkin em “Law’s Empire” - abrange as decisões avaliativas tomadas na construção da tese central da obra “The Concept of Law”.

Nelson Juliano Cardoso Matos e Elayne Kallyne Braga da Silva Sobral, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva quanto às principais ideias trazidas por John Mitchell Finnis em sua obra mais conhecida, intitulada “Natural Law and Natural Rights” (Lei Natural e Direitos Naturais). O autor, por meio da teoria analítica do direito, objetivou demonstrar um viés racional ao direito natural, visto que, os positivistas o viam como algo distante do direito, e que tinha uma perspectiva mais obscura e supersticiosa.

Marcelo Machado de Figueiredo e Renata Albuquerque Lima defendem a importância da política na interpretação e aplicação do Direito. A busca de resposta ao problema da pesquisa exige que sejam traçados objetivos secundários, a saber: (1) qual o papel dos princípios na interpretação jurídica de Ronald Dworkin, (2) e como é utilizada a política de Dworkin pela hermenêutica. Demonstram as contribuições de Dworkin a hermenêutica jurídica se utilizando da política.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior explica os conceitos de perspectiva do participante, conceito interpretativo e dimensões da interpretação. Por meio de pesquisa bibliográfica, a conclusão é que propor uma teoria da perspectiva do participante é uma ideia de Herbert Hart que Ronald Dworkin radicalizou em suas consequências. Nela, é defendida a tese de que não é possível realizar uma teoria jurídica sem se comprometer com a prática institucional estudada. Conceito interpretativo, em seguida, explica que o significado de conceitos jurídicos é resultado de um debater em torno de seu significado a partir da melhor luz. Isso se

opõe ao conceito de direito como simples fato, em que as respostas disponíveis estão no passado institucional. Por fim, a interpretação possui duas dimensões, uma relacionada a seus fundamentos e outra a sua força. Dessa forma, é possível dizer que ambas estão entrelaçadas e que há uma conexão direta entre direito e política. Dworkin se mantém fiel a esses conceitos durante toda a sua obra.

Willis Santiago Guerra Filho, Márcia Regina Pitta Lopes Aquino, Belmiro Jorge Patto estabelecem um diálogo com um dos autores clássicos no campo jusfilosófico latino-americano, Luis Alberto Warat, tendo como ponto de partida o quanto foi desenvolvido em seus “Manifestos para uma Ecologia do Desejo” (1990), bem como no posterior “Manifesto da Cátedra Livre Multiversitária de Direito, Filosofia, Arte” (2012), elaborado com Willis Santiago Guerra Filho. Mantém-se também diálogo com a obra deste último em parceria com Paola Cantarini, “Teoria Poética do Direito” (2015), e que a conduziu a desenvolver a tese de doutoramento em Direito na PUC-SP, “Teoria Erótica do Direito (e do Humano)” (2017). Partindo-se da consideração do Direito como uma criação humana, coletiva, com natureza ficcional, aproximando-se da poética, constante do marco teórico desenvolvido por Willis Santiago Guerra Filho, na tese de doutoramento em filosofia defendida no IFCS-UFRJ: “O Conhecimento Imaginário do Direito” (2017), em que se dá a postulação do caráter imaginário do conhecimento e do próprio Direito, enquanto prática social e objeto de estudos teóricos, busca-se aqui trazer reflexões, com questionamentos críticos, por filosóficos, sobre o Direito e a sociedade em que nos inserimos contemporaneamente. Isso pela constatação da necessidade de um estudo interdisciplinar e aberto, bem como de uma metodologia e epistemologia trans- e interdisciplinares, que seja um discurso da convergência, da conexão dos diversos campos do saber, ao contrário, pois, do predominante discurso tecnocientífico, massificado, extremamente fragmentado e discriminador.

Janaina Mendes Barros de Lima e Renata Albuquerque Lima investigam a segurança jurídica, explicando se esse princípio pode ser aplicado nos atos cartoriais extrajudiciais. Discute-se a possibilidade da utilização da hermenêutica pelos notários e registradores na aplicação da lei. Portanto, a pesquisa introduz uma discussão sobre a segurança jurídica e sua aplicabilidade no sistema registral e notarial, entendendo que o registrador deve aplicar a hermenêutica, uma vez que analisará o conteúdo da lei, sobretudo, a interpretação sistemática.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Fortaleza /Ceará.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica da Filosofia do Direito, da Hermenêutica Jurídica e do legado do Professor Luís Alberto Warat. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos hermenêuticos como força motriz da constitucionalização e democratização da Ciência Jurídica.

Por fim, registramos a reflexão de Luis Alberto Warat ao vaticinar: “Utopias perfeitas explicam, com razões, a produção institucional de um sujeito de direitos sem direito à transformação autônoma da sociedade. Enfim, uma enorme carga ideológica que atravessa todo o processo de interpretação da lei.”

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior– UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e URI/RS (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões)

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima- UNICHRISTUS e UVA (Universidade Estadual Vale do Acaraú)

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA REGISTRAL E NOTARIAL SOB O VIÉS DA HERMENÊUTICA

LEGAL SECURITY IN THE REGISTRY AND NOTARY SYSTEM UNDER THE BIAS OF HERMENEUTICS

Janaina Mendes Barros De Lima
Renata Albuquerque Lima

Resumo

Este trabalho faz um estudo interpretativo sobre a segurança jurídica aplicada ao Sistema Notarial e Registral brasileiro. Entende-se que, havendo confiabilidade nas relações, e isto pode ser concretizado pela segurança jurídica, os atos realizados nos cartórios previnem litígios. Assim, questiona-se: existe segurança jurídica no microssistema Registral e Notarial e é possível utilizar a hermenêutica pelos intérpretes desse sistema? Para o desenvolvimento da pesquisa, foi realizada uma revisão bibliográfica, jurisprudencial, levantamento de textos legais, documentos nacionais e estrangeiros. Assim, é analisada a segurança jurídica, explicando se esse princípio pode ser aplicado nos atos extrajudiciais. Discute-se a possibilidade da utilização da hermenêutica pelos notários e registradores na aplicação da lei. Portanto, esta pesquisa introduziu uma discussão sobre a segurança jurídica e sua aplicabilidade no sistema registral e notarial, entendendo que o registrador deve aplicar a hermenêutica, uma vez que analisará o conteúdo da lei, sobretudo, a interpretação sistemática, possibilitando refletir sobre a hermenêutica.

Palavras-chave: Segurança jurídica, Sistema notarial, Sistema registral, Hermenêutica, Interpretação

Abstract/Resumen/Résumé

This work makes an interpretative study about the legal security applied to the Brazilian Notarial and Registry System. It is understood that, if there is trust in the relationships, and this can be achieved through legal certainty, the acts carried out in the registry offices prevent litigation. Thus, the question is: is there legal certainty in the Registry and Notarial microsystem and is it possible to use hermeneutics by the interpreters of this system? For the development of the research, a bibliographical and jurisprudential review was carried out, as well as a survey of legal texts, national and foreign documents. Thus, legal certainty is analyzed, explaining whether this principle can be applied in extrajudicial acts. The possibility of using hermeneutics by notaries and registrars in law enforcement is discussed. Therefore, this research introduced a discussion on legal certainty and its applicability in the registry and notarial system, understanding that the registrar must apply hermeneutics, since he will analyze the content of the law, above all, the systematic interpretation, making it possible to reflect on hermeneutics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal security, Notary system, Registration system, Hermeneutics, Interpretation

INTRODUÇÃO

Os serviços extrajudiciais prestados pelos Notários e Registradores, no âmbito administrativo, vêm crescendo nos últimos anos¹. Historicamente, os serviços públicos extrajudiciais são prestados, cotidianamente, ao cidadão com a finalidade de realizar os atos e negócios da vida em sociedade, prevenindo litígios.

Os atos e negócios jurídicos são delegados aos Notários e Registradores pela Administração Pública para os interesses privados, isto é, desjudicialização. Essa organização administrativa delegatária se estruturou para promover a pacificação social, uma vez que uma das funções da atividade é prevenir litígios na sociedade.

A desjudicialização, no âmbito das serventias extrajudiciais, vem se desenvolvendo, nos últimos anos, com legislações esparsas e pontuais, formando um microsistema notarial e registral. Para ilustrar, tem-se a Lei nº 11.441/2007 e a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que preveem a realização, em serventias extrajudiciais, de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, possibilitando a autocomposição dos litígios sem recorrer aos processos judiciais. Ademais, recentemente, houve a desjudicialização de procedimentos realizados em Registros Civil de Pessoas Naturais referente à alteração de prenome e gênero, nos termos da Lei nº 14.382/2022 e Provimento nº 73 do CNJ.

Para a atividade extrajudicial prevenir litígios, promovendo os atos e negócios da vida civil, necessita estar alicerçada, primordialmente, na segurança jurídica. Este princípio é citado nos principais estatutos jurídicos do microsistema de notas e registros, mencionando como exemplo a Lei nº 8.935/1994, conhecida como Estatuto dos Notários e Registradores, a Lei dos Registros Públicos, de nº 6.015/1973, e a Lei dos Protestos, de nº 9.492/1997.

As leis nº 8.935/1994 e nº 6.015/1973 trazem, no art. 1º, o princípio da segurança, associado com a própria finalidade da atividade, sendo a razão fundamental de existir das serventias extrajudiciais. Nesse sentido, o intento último dessa instituição extrajudicial é criar estruturas de ordem e estabilidade nas relações entre os membros da sociedade.

As instituições são criadas com fulcro na possibilidade de oferecer pacificação social. Nesse ínterim, as serventias extrajudiciais estão voltadas para a possibilidade de oferecer relações negociais entre os indivíduos de uma sociedade baseada na confiança, além de garantir efetividade, veracidade e segurança aos atos públicos.

¹ Informação disponível em: <https://www.protestodetitulos.org.br/relacionamento-dos-servicos-extrajudiciais-dos-cartorios-com-a-populacao-vem-sendo-facilitado/>.

A doutrina explica que os atos e negócios extrajudiciais previnem litígios. Contudo, para isso, deve-se questionar, mesmo que teoricamente, de que modo a segurança jurídica resguarda a comunidade, com fito de prevenir litígios?

Assim, tem-se como objetivo geral averiguar a segurança jurídica aplicada aos atos extrajudiciais, além de discuti-la dentro do microsistema registral e notarial. Por fim, pesquise-se a possibilidade da utilização da hermenêutica, pelos notários e registradores, na aplicação da lei.

Por meio desta pesquisa, entende-se que, havendo confiabilidade nas relações, e isto pode ser concretizado pela segurança jurídica, os atos realizados nos cartórios previnem litígios. Assim, para o desenvolvimento desta pesquisa, estudou-se a segurança jurídica, sobretudo na atividade extrajudicial.

Esta investigação buscou os conhecimentos das correntes doutrinárias da introdução do estudo do direito, bem como filosóficas da formação do Estado e na hermenêutica, no sentido de discutir, de forma teórica, a segurança jurídica aplicada no microsistema notarial e registral. Ademais, realizou-se um levantamento e revisão bibliográfica, jurisprudencial, da doutrina e legislações específicas e documentos nacionais e estrangeiros, objetivando argumentar, de forma mais pragmática, a aplicação da lei pelos notários e registradores.

Nesta perspectiva, este estudo apresenta vasta importância acadêmica e social, uma vez que apresenta grande utilidade prática, pois os serviços cartorários estão integrados à vida social. As pessoas, rotineiramente, precisam dos serviços públicos notariais e registrares e, caso essa atividade pratique atos inseguros, refletirá diretamente na paz em sociedade.

1 SEGURANÇA JURÍDICA COMO MEIO DE JUSTIÇA

A definição da segurança jurídica não é tarefa fácil, uma vez que pode ser considerado um princípio implícito norteador de diversos institutos que se relacionam diretamente com o próprio conceito de Estado Democrático de Direito. Assim, ela pode ser delineada, para fins desta pesquisa, como sendo um princípio segundo o qual o Estado deve agir como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos. Isso significa que o Estado, por meio de um ordenamento jurídico sólido, garante a previsibilidade e estabilidade das relações.

A segurança jurídica, nos termos do conceito acima, possui fundamentos que buscam assegurar a estabilidade e a confiança nas relações jurídicas, através do Direito Positivo. Essa definição restringe a segurança jurídica à aplicação correta do Direito? O Direito Positivo busca

garantir que os cidadãos tenham a segurança de que suas condutas e relações serão reguladas por normas conhecidas e preestabelecidas.

A definição acima é positivista, isto é, busca a segurança da comunidade nas leis, sem questionar se estas são justas ou não. Nesse sentido, Radbruch (2010) explica que o positivismo legal, que considera a lei como a única fonte de autoridade e desconsidera qualquer referência a princípios morais ou éticos superiores, poderia levar a resultados injustos ou contrários à justiça. Ele defende que a lei não poderia ser interpretada de forma conservadora literal e que os juízes deviam levar em consideração os princípios éticos fundamentais em suas tomadas de decisões.

Tenciona-se, então, a questionar se há relação entre segurança e justiça, já que a obtenção da segurança pode ser restringida à mera aplicação da legislação. Contudo, se relacionar que a segurança jurídica pode estar intrinsecamente ligada ao conceito de justiça, tem-se que definir algo muito complexo nos dias de hoje: exatamente a justiça.

A segurança jurídica e justiça se imbricam e se condicionam reciprocamente, dado que não é imaginável uma situação em que o valor segurança jurídica haja desaparecido e, mesmo assim, possa-se falar em realizar justiça. A redução do Direito à segurança jurídica, sem levar em consideração o valor justiça, transformaria o primeiro em simples instrumento de legitimação do poder, qualquer que fosse sua qualidade (NUNES, 2010).

É inegável a necessidade da existência da segurança jurídica para a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas, bem como para a confiança na aplicação e interpretação das leis, mas reduzir seu conceito ao simples fato de aplicar a lei formal, implica redução de muitos elementos no processo legislativo e legitimação do poder.

Caso a justiça fosse determinada como sendo aplicação de lei de forma equitativa, então, a segurança de uma sociedade implicaria que as leis fossem aplicadas de forma equitativa e que os indivíduos tivessem confiança de que serão tratados de maneira igual perante a lei, na medida das desigualdades. Contudo, neste trabalho, será discutida a segurança jurídica como meio de justiça, ao fornecer um sistema normativo que permite a previsibilidade e a proteção dos direitos, como forma de fornecer confiabilidade aos participantes de uma comunidade, sem questionar a legitimidade das leis ou se são justas ou injustas.

Radbruch (2010) discute a segurança jurídica como a segurança do direito em si mesmo, citando quatro condições para a segurança do direito, e uma delas interessa aqui: as leis positivadas. Assim, de acordo com o autor, as leis devem ser estáveis e não facilmente mudadas para fins oportunistas ou políticos.

Apesar de reduzir a segurança jurídica, para fins deste trabalho, ao Direito Positivo, dedica-se algumas linhas para contrastar essa hipótese. Estudiosos, ao longo da história, colocaram em xeque a segurança das leis positivas, trazendo contribuições de métodos jurídicos para resolver questões sociais e segurança, sem aplicação direta da lei.

Nesse contexto, a segurança jurídica pode ser definida como uma forma de resolução do problema social, independente de aplicação da lei? O raciocínio jurídico, como paradigma do raciocínio prático, tenta rever os conceitos que eliminam do Direito qualquer referência à ideia de justiça. Assim, houve uma tentativa de se afastar do Positivismo, objetivando redefinir o campo da argumentação jurídica, afastando-se da abordagem formalista e buscando uma compreensão mais ampla e dinâmica do processo de persuasão (PERELMAN, 1997).

Machado (2011, p. 55) assevera que:

[...] uma das principais funções das instituições sociais é criar estruturas de ordem e estabilidade nas relações entre os membros da comunidade. Cabe ao direito acrescentar a essa estabilidade ordenadora das instituições sociais uma segurança ordenadora específica e própria a que se pode dar o nome genérico de segurança jurídica.

Daí que, sendo a segurança uma das exigências feitas ao Direito, acaba por representar uma tarefa ou missão contida na própria ideia de Direito.

Por outra perspectiva, Kelsen (1998) defendeu que o Direito deve ser estudado independentemente de sua justiça ou moralidade. Ele acreditava que a análise do Direito deveria se concentrar em sua estrutura lógica e formal, deixando de lado as considerações éticas ou políticas. Segundo Kelsen (2009), o Direito é um sistema normativo que consiste em normas jurídicas interconectadas e destinado a todos os indivíduos, sendo amparado pelo uso da força do Estado.

Assim, o Direito não tem relação com justiça? Depende. Para a análise dos resultados desta pesquisa, afasta-se do conceito de justiça. Diversos são os filósofos – para ilustrar, John Austin, Hans Kelsen e Hart – que argumentam, no sentido de que a validade do Direito não está condicionada à sua conformidade com princípios morais ou valores naturais, mas sim à sua origem em fontes formais, como a legislação ou a Constituição (BARZOTTO, 2007).

Afastando-se da discussão de justiça, introduz-se outro relevante debate: como apresentar segurança jurídica aplicando a lei no caso concreto. A segurança jurídica é determinada, dentre outras variáveis, na presença de leis claras – por leis claras, entendem-se as leis que evitam normas confusas ou dotadas de obscuridade, em decorrência da utilização de termos equivocados (NUNES, 2010).

No contexto legislativo e de segurança jurídica, a clareza e a precisão das leis desempenham um papel importante. Leis genéricas são aquelas que possuem redação ampla, abrangendo diferentes situações e casos. Elas podem ser necessárias em certas circunstâncias, especialmente quando se trata de princípios gerais ou normas básicas. No entanto, a aplicação de leis genéricas pode gerar divergências e ambiguidades na sua interpretação e aplicação prática.

Nesse contexto, será abordado no próximo tópico a função da hermenêutica jurídica como ciência interpretativa capaz de fomentar e garantir a segurança jurídica, ou seja, como a hermenêutica é usada para interpretar as leis e como isso se relaciona com a segurança jurídica.

2 A HERMENÊUTICA JURÍDICA NO CONTEXTO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A hermenêutica jurídica é uma ciência que se dedica ao estudo da interpretação das normas jurídicas, buscando compreender o sentido e o alcance dos dispositivos legais. A lei é uma obra humana e aplicada por homens, logo, imperfeita na forma e no fundo, e ensejará duvidosos resultados práticos, se não verificarem, com esmero, o sentido e alcance das suas prescrições – incumbe ao intérprete essa difícil tarefa (MAXIMILIANO, 1993).

Maximiliano (1993) destaca ainda a natureza imperfeita das leis, apontando que elas são criações humanas aplicadas por pessoas. Isso implica que tanto a forma quanto o conteúdo das leis podem conter falhas e imperfeições. Ao afirmar que elas podem apresentar resultados práticos duvidosos, o autor sugere que a aplicação das leis pode não atingir seus objetivos desejados se não houver um cuidado na prolação do sentido e do alcance das suas disposições.

Portanto, o aplicador da lei é incumbido de uma tarefa desafiadora, pois é responsável por compreender, analisar e aplicar corretamente as prescrições legais, levando em consideração o propósito original e o contexto atual. Esse trabalho de interpretação é crucial para garantir que a lei seja aplicada de forma eficaz. Assim, destaca-se a relevância da interpretação criteriosa da lei para resultar em segurança jurídica nas relações.

Ihering (2006) argumenta que o Direito tem uma função primordial: a proteção dos interesses individuais e sociais. Ele sustenta ainda que a finalidade do Direito é a manutenção da paz e da ordem social, garantindo a justiça e a segurança nas relações entre os indivíduos. O autor enfatiza que o Direito é uma ferramenta essencial para resolver conflitos e evitar a violência na sociedade, argumentando que, através da aplicação do Direito, as pessoas são incentivadas a agir de acordo com as normas protegidas, respeitando os direitos e limites dos outros. Assim, reforça-se a ideia de que não apenas o Direito desempenha um papel fundamental

na construção de uma sociedade harmoniosa e equitativa, mas a aplicação da lei também apresenta esse papel.

Ressalta-se uma visão crítica em relação à natureza da lei como uma criação humana, suscetível a imperfeições tanto em sua forma quanto em seu conteúdo. Ao reconhecer que a aplicação da lei é realizada por seres humanos, destaca-se a importância do interpretar a lei e compreender cuidadosamente o sentido e alcance das suas prescrições para obter resultados práticos mais aguardados.

A ideia de que a lei é imperfeita é um reconhecimento de que sua criação e implementação envolve considerações subjetivas e limitações inerentes aos seres humanos. As leis podem ser influenciadas por fatores, como culturais, interesses políticos e lacunas na compreensão de certos assuntos. Nesse sentido, essas imperfeições podem resultar em interpretações ambíguas, aplicação inadequada ou insuficiente e, até mesmo, efeitos indesejados.

Nesse ínterim, o papel do intérprete da lei é crucial para superar essas imperfeições, sendo necessário que se dedique um esforço diligente na análise e compreensão das prescrições legais, a fim de garantir uma interpretação precisa e coerente. Assim, o intérprete deve levar em conta o propósito original da lei, sua relação com outros princípios e regulamentos, bem como as necessidades e expectativas sociais contemporâneas.

Embora seja verdade que a lei pode ser imperfeita, e que sua aplicação possa gerar resultados duvidosos, não se pode subestimar sua importância na busca pela ordem social e justiça. A lei é um instrumento fundamental para a organização da sociedade, a proteção dos direitos individuais e coletivos e a resolução de conflitos.

Kelsen (2009) desenvolveu a ideia de uma interpretação jurídica objetiva, defendendo que a interpretação do Direito deve se basear na estrutura lógica das normas, e não em considerações subjetivas. Ele desejou que os juízes deveriam aplicar o Direito de forma imparcial e objetiva, seguindo a lógica interna do sistema normativo.

O Positivismo buscava, em nome da segurança, afastar os valores e as concepções axiológicas que circundavam a conceituação do Direito, posto que, tendo em vista sua relatividade e subjetividade, poderiam pôr em risco o escopo principal, que era a paz social (BARZOTTO, 2007).

Portanto, é essencial que os intérpretes das leis se dediquem à tarefa de compreender e aplicar as prescrições legais com o devido esmero e diligência, visando minimizar as imperfeições inerentes e conceder segurança jurídica para os destinatários. Para cada situação, deve-se aplicar os métodos interpretativos adequados e específicos de cada caso para se chegar

a um bom entendimento do ordenamento jurídico, objeto da hermenêutica jurídica. Assim, no próximo tópico, será analisado o método interpretativo realizado no Sistema Notarial e Registral.

3 SEGURANÇA JURÍDICA NO MICROSSISTEMA REGISTRAL E NOTARIAL

O regime jurídico referente ao sistema notarial e registral apresenta previsão constitucional no art. 236 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), trazendo as premissas fundamentais para o desenvolvimento legal deste tema. Logo de início, o dispositivo constitucional afirma que “[...] os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988). Assim sendo, extrai-se que a função pública notarial e de registro é de titularidade estatal, mas delegada a profissionais em caráter privado.

Em linhas gerais, a delegação é um instrumento de direito administrativo pelo qual o Estado, por ato unilateral, atende à necessidade de descentralização das atividades estatais para melhor cumprir sua finalidade de consecução do interesse público, transferindo o exercício de competência a particulares. De acordo com o ordenamento pátrio, cabe apenas a delegação do exercício da competência, sem que o delegante perca, com isso, a possibilidade de retomar o exercício, retirando-o do delegado (MELLO, 2017).

A lei nº 8.935/1994 regulamenta a atividade notarial e de registro no Brasil e estabelece princípios que devem nortear esses serviços. Dentre eles, destaca-se a segurança jurídica como um dos fundamentos centrais, sendo ela de extrema importância no contexto do sistema notarial e registral. A atividade extrajudicial é responsável por garantir a publicidade, autenticidade, eficácia e presunção de veracidade dos atos e negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança, nos termos dos arts. 1º e 3º da lei supracitada.

No âmbito do sistema notarial, os profissionais de Direito desempenham um papel crucial na garantia da segurança jurídica. Eles têm a responsabilidade de autenticar e formalizar os atos e negócios jurídicos, conferindo-lhes força probatória e eficácia jurídica. Assim, os notários devem agir de acordo com os princípios da legalidade, imparcialidade, independência e responsabilidade, verificando a regularidade dos documentos, a identidade das partes envolvidas e a capacidade para a prática dos atos, buscando assegurar que não haja vícios ou irregularidades que possam afetar a validade e a segurança do negócio jurídico.

Já no âmbito do sistema registral, os registros públicos são responsáveis por dar publicidade aos atos e negócios jurídicos, conferindo-lhes proteção e oponibilidade perante

terceiros. A celebração de um registro tem o efeito de tornar o ato conhecido por todos, estabelecendo um marco temporal e garantindo sua proteção. Dessa forma, a segurança jurídica é alcançada por meio da publicidade registral, que permite a consulta e o conhecimento das informações sobre os direitos registrados. Assim, os terceiros podem confiar nas informações disponíveis nos registros e atuar de acordo com elas, com força probante.

No que diz respeito à forma dos atos e negócios jurídicos no sistema notarial e registral, é essencial observar requisitos específicos para garantir a segurança jurídica. A forma é a maneira pela qual o ato é realizado, sendo impreterivelmente escrita, necessária para verificar maior solidez e clareza ao negócio jurídico. A escritura pública, por exemplo, é um instrumento notarial que possui fé pública e força probatória, sendo amplamente utilizado em negócios imobiliários, sucessões e outros atos.

Ao observar a forma adequada nos atos e negócios jurídicos, busca-se evitar a insegurança e garantir a certeza jurídica. A exigência de uma forma específica contribui para a clareza, transparência e objetividade dos negócios, facilitando a interpretação e evitando conflitos. Além disso, a formalidade adequada é fundamental para garantir a certificação e a validade dos atos, prevenindo fraudes, falsificações e vícios que possam afetar a segurança jurídica.

Após essa breve discussão, explica-se a diferença entre legalidade nas atividades notarial e registral. Em regra, na atividade registral, prevalece a legalidade estrita, ou seja, o registrador só pode praticar atos previstos em lei, não cabendo registro de um documento que não tenha previsão legal. Já na atividade notarial, prevalece a autonomia da vontade, ou seja, pode-se instrumentalizar negócios atípicos, as partes podem criar um contrato e o notário o instrumentaliza, desde que não fira as leis. Assim, o notário pode fazer tudo que a lei não proíba, pois ele instrumentaliza negócios jurídicos de interesses privados.

Dessa forma, a segurança jurídica, para o sistema notarial e registral, também anseia dimensões diferentes. A atuação do notário está relacionada à formalização dos atos e negócios jurídicos, então, a segurança jurídica aos destinatários enseja a atuação dos atos e negócios que a lei não proíbe. Nessa situação, há uma maior atuação do profissional na interpretação no sistema jurídico como um todo.

Já a atuação do registral, está relacionada à formalização dos atos tipicamente expressos na lei, logo, a segurança jurídica aos destinatários enseja a atuação estrita da lei. Nessa situação, não há uma maior atuação do profissional na interpretação no sistema jurídico para aplicar a lei específica para cada registro.

Assim, ao se depararem com situações que demandam uma interpretação legal, os notários e registradores usam princípios hermenêuticos, buscando o sentido e a intenção do legislador na elaboração das normas. Alguns dos princípios hermenêuticos comumente aplicados incluem, dentre outros, o princípio da interpretação conforme a Constituição: a interpretação das normas deve ser feita de forma a garantir a conformidade com a Constituição, buscando harmonizar os dispositivos legais com os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

A segurança jurídica abrange diversos aspectos e está presente em diferentes áreas do Direito e, no que se refere ao sistema notarial, deve-se observar a previsibilidade. Os indivíduos devem ter a capacidade de prever as consequências legais de suas ações, e isso implica que as leis e procedimentos legais devem ser claros, estáveis e ter, quando possível, as consequências no próprio texto de lei.

Em relação à prática de atos por tabelião de notas, a segurança não permite prática de atos nulos. Já atos meramente anuláveis, não obstante divergência doutrinária, não ferem a segurança jurídica. Por exemplo, na compra e venda de bem imóvel do pai para filho sem anuência dos demais descendentes, ele teria ingresso no RI? Poderia ser lavrada escritura? A melhor resposta é que o ato anulável pode ser praticado pelo tabelião e ter ingresso no RI, pois a anulabilidade não é norma de ordem pública e sequer pode ser decretada de ofício pelo juiz, quanto mais pelo tabelião.

Assim, os demais descendentes terão que pedir a anulação e, caso não o façam no prazo decadencial, o ato jurídico é perfeito. O ato anulável não fere de maneira absoluta a segurança jurídica. O tabelião, ao lavrar o ato, tem o dever de informar que o ato é anulável, mas não impede sua prática. A forma mais correta de trazer segurança jurídica para esse ato é constar essa advertência na escritura, dessa forma o tabelião garante a segurança jurídica e pratica o ato anulável.

O caso acima justifica os negócios jurídicos realizados por particulares que transacionam o teor da escritura pública. A advertência expressa no negócio observa plenamente a segurança jurídica, pois, além de estabelecer a autonomia negocial das partes, garante a previsibilidade e estabilidade das relações.

Em relação ao registrador, há menor abertura para a interpretação, pois os atos praticados são taxativos na lei, e a hermenêutica é importante para a interpretação literal dela. A interpretação literal é um dos métodos de interpretação jurídica pelo qual se busca compreender o sentido e alcance das disposições legais, com base no significado literal e gramatical das palavras utilizadas no texto da lei.

A interpretação literal é considerada um objetivo de interpretação, uma vez que busca seguir rigorosamente o que está expresso na lei, sem adicionar ou modificar seu conteúdo. No entanto, é importante ressaltar que, em muitos casos, a aplicação estrita da interpretação literal pode levar a resultados injustos ou contraproducentes, especialmente quando a lei contém ambiguidades, contradições ou lacunas.

Além da interpretação literal, Savigny abordou os quatro elementos distintos que compõem a interpretação, e que devem atuar, de preferência, simultaneamente para que se possa atingir uma compreensão bem-sucedida, frisando os elementos gramatical, lógico, histórico e sistemático (PAREDES, 2010).

Gadamer (2005) destaca a importância do texto e sua interpretação dentro de um horizonte mais amplo de compreensão, não se concentra especificamente na interpretação literal ou gramatical do texto legal. Dessa forma, sua hermenêutica busca uma compreensão mais holística e contextual, levando em conta a tradição, a linguagem e a experiência do intérprete.

Já Dworkin (1985), rejeita a ideia de que a interpretação do Direito se resume a descobrir a intenção original do legislador ou a aplicar as regras existentes de forma literal. A interpretação jurídica deve levar em consideração os princípios morais e políticos subjacentes ao sistema jurídico. O autor defende ainda que o Direito é baseado em princípios que possuem uma dimensão moral e que devem ser aplicados de maneira coerente e justa. Assim, a hermenêutica jurídica é sua defesa de que a interpretação do Direito deve ir além das regras escritas e considerar os princípios morais e políticos que fundamentam o sistema jurídico. Ele argumenta que a interpretação jurídica deve ser guiada por princípios interpretativos que promovem a justiça e a negociação no sistema jurídico.

Nessa toada, os intérpretes jurídicos, muitas vezes, usam outras formas de interpretação, como a sistemática (considerando a relação da disposição com o restante do ordenamento jurídico), a teleológica (analisando a finalidade ou objetivo da norma) e a histórica (levando em conta o contexto e a evolução histórica da norma), a fim de alcançar uma interpretação mais abrangente e justa da lei.

No geral, a interpretação literal desempenha um papel importante na aplicação da lei, pois busca fornecer uma base sólida e objetiva para a interpretação das normas legais. No entanto, é necessário equilibrar a interpretação literal com outros métodos de interpretação, levando em consideração os princípios de justiça, equidade e finalidade das normas.

No contexto das serventias extrajudiciais, a aplicação da hermenêutica pode ser essencial para interpretar as leis pertinentes à atividade notarial e registral, por exemplo, o

Código Civil, o Código de Processo Civil, as leis específicas sobre registros públicos, entre outras normas relacionadas.

Questiona-se, no Sistema Registral e Notarial, existe abertura para interpretações legais mais flexíveis, ou seja, em uma abordagem que tende a ser mais versátil e pode levar em consideração mudanças nas circunstâncias ou na sociedade que não foram previstas pelo legislador ao redigir a lei?

Em relação a Consideração de Princípios Gerais do Direito na atividade Notarial e Registral – entendem-se que na verdade em situações da função, os notários e registradores não podem levar em consideração princípios gerais de justiça e equidade ao interpretar as leis. A utilização da hermenêutica nesse sentido, pode permitir alguma flexibilidade para lidar com casos excepcionais ou situações imprevistas no judiciário, contudo, em se tratando dos atos extrajudiciais, vige o princípio da legalidade estrita.

Acredita-se que os notários e registradores, no exercício da função pública, estão sujeitos ao princípio da legalidade. Eles somente podem praticar os atos inerentes ao seu ofício que sejam expressamente permitidos por lei. Embora o exercício da função pública ocorra em um contexto que, de certa forma, envolve elementos privados, isso não concede margem para que o princípio da autonomia da vontade, comumente aplicado nas relações privadas, prevaleça.

A razão para essa distinção é clara: a função pública notarial e registral é uma atividade delegada pelo Estado a um particular. Nesse sentido, os princípios norteadores da Administração Pública, como o da legalidade, devem ter primazia. Isso garante que as ações dos notários e registradores estejam em total conformidade com a lei e com os interesses públicos que essas atividades visam proteger.

A Lei 8.935/94, que regulamenta os serviços notariais e de registro, estabelece claramente que notários e registradores são profissionais do direito. Esse reconhecimento implica uma série de responsabilidades e deveres associados à sua função. Além disso, a legislação define detalhadamente as competências e atribuições desses profissionais, deixando pouco espaço para interpretações subjetivas LIMA (2003).

A ênfase no princípio da legalidade é crucial para evitar abusos, garantir a segurança jurídica e proteger os direitos dos cidadãos. As atividades notariais e de registro envolvem atos que têm implicações legais significativas, como a autenticação de documentos, a formalização de contratos e o registro de propriedades. Portanto, é imperativo que essas ações estejam alinhadas com as normas estabelecidas pelo Estado, assegurando assim a integridade e a confiabilidade do sistema.

Um dos principais pontos que merece ser destacado na aplicação da lei, nesta função, é previsibilidade e certeza. A aplicação da hermenêutica na legalidade estrita visa fornecer previsibilidade e certeza nas decisões judiciais e na aplicação da lei. Os cidadãos devem ser capazes de entender claramente como a lei será aplicada em diferentes situações.

A hermenêutica da legalidade estrita tende a evitar interpretações extensivas, ou seja, estender o alcance da lei além do que está explicitamente estabelecido na legislação (leis, provimentos, resoluções e posicionamentos de órgãos como Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado). Qualquer termo ou disposição que não seja claramente incluído na legislação não deve ser considerado como fazendo parte da mesma.

A legalidade estrita é aplicada perfeitamente no Sistema Registral, contudo, em se tratando dos negócios jurídicos realizados por escrituras públicas, vige a Legalidade Mitigada. Em contraste, o princípio da legalidade mitigada implica que tudo é permitido, exceto o que a lei proíbe explicitamente. Nesse caso, a liberdade individual é mais ampla, e as restrições ocorrem apenas quando a lei as prescreve claramente.

A interpretação desses princípios depende do sistema legal em questão e das normas específicas. A hermenêutica pode ser aplicada para determinar a extensão e os limites desses princípios em um contexto legal específico. A hermenêutica ajudará a esclarecer o que a lei diz e a identificar qualquer restrição ou proibição explícita.

No entanto, mesmo quando se aplica no sistema notarial uma interpretação mais flexível, é importante respeitar a segurança jurídica entre os sujeitos que participam do ato. Embora a lei possa permitir ampla liberdade de ação, isso não significa que ações que prejudiquem gravemente terceiros ou que violem princípios fundamentais sejam automaticamente aceitáveis. Portanto, mesmo em sistemas de legalidade mitigada, outros princípios e valores podem entrar em jogo na interpretação e aplicação das leis.

CONCLUSÃO

A segurança jurídica é um princípio fundamental do Estado de Direito que busca garantir estabilidade, previsibilidade, confiança e proteção aos direitos dos cidadãos dentro de um sistema jurídico. Portanto, implica que as leis e decisões judiciais devem ser conhecidas e compreendidas pelos cidadãos, para que possam agir de acordo com elas e evitar comportamentos que possam infringir a legislação

Esse princípio também implica que as normas legais sejam aplicadas de maneira consistente e uniforme, evitando arbitrariedades e tratamentos desiguais. Assim, os indivíduos

devem ter confiança de que, ao agir de acordo com a lei, serão protegidos e seus direitos apreciados, sem temer as interpretações arbitrárias. Além disso, a segurança jurídica é fundamental para a manutenção da ordem social e da convivência coexistida, uma vez que ela estabelece limites claros e previsíveis para a conduta dos indivíduos.

No contexto do Estado de Direito, a segurança jurídica é um princípio essencial para garantir o funcionamento adequado das instituições democráticas, contribuindo para a confiança dos cidadãos no sistema jurídico, promovendo a estabilidade social e fomentando um ambiente propício ao desenvolvimento individual e coletivo.

Dessa forma, quando o tabelião aplica a hermenêutica, é importante considerar os propósitos subjacentes às normas jurídicas, bem como as consequências práticas de sua aplicação. Isso envolve analisar o contexto social, as necessidades das partes do negócio jurídico e os valores que as normas buscam promover, além dos valores constitucionais, foco da hermenêutica constitucional.

Portanto, o registrador aplicar a hermenêutica é importante, haja vista que analisará o conteúdo da lei, sobretudo a interpretação sistemática, ou seja, considerando a relação da disposição com o restante do ordenamento jurídico. Contudo, é importante salientar que a aplicação da orientação do direito, por meio da hermenêutica, pode ser um processo desafiador. Diferentes intérpretes podem ter entendimentos distintos sobre os objetivos das normas, levando a diferentes estratégias sobre sua aplicação prática. Por isso, o tabelião, ao utilizar a hermenêutica, deve deixar expressamente consignada a interpretação no negócio jurídico realizado.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis Fernando. **O Positivismo Contemporâneo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da**

República Federativa. Brasília, 1994. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Diário Oficial da República Federativa. Brasília, 1997. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9492.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília, 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Provimento nº 73, de 28 junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Resolução nº 35, de 24 abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa.** Brasília: CNJ, 2007. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

DWORKIN, Ronald. Uma Questão de Princípio. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método.** São Paulo: Edições 70, 2005.

IHERING, Rudolf Von. **A Finalidade do Direito.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Princípios da Administração Pública: reflexos nos serviços notariais e de registro. **Revista Autêntica**. Edição 02. Dezembro 2003. Belo Horizonte: Editora Lastro. p.23.

MACHADO, João Baptista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Coimbra: Almedina, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 13. ed. São Paulo: Forense, 1993.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Serviço público e concessão de serviço público**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

NUNES, Jorge Amaury Maia. Segurança jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da UNB**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 299-333, fev. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20435/26247>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PAREDES, Manuel. El elemento de interpretación gramatical: su origen en Savigny, algunos autores modernos y la doctrina nacional. **Ars Boni Et Aequi**, v. 7, n. 2, p. 257-279, dez. 2010. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CN1kF5XHwZIJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3700471.pdf&cd=9&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 11 set. 2023.

PERELMAN, Chaim. **Retóricas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.